

Adalberto Costa
Advogado

A Comarca de Santo Thirso

Subsídios para a história de um direito local



28 de dezembro de 1840

01 de setembro de 2014

VidaEconómica



Justitia – Séc. XVIII (XIX?)

Fonte: *Biblioteca Nacional Digital*

Índice

Prefácio	13
Apresentação e razão de ser.....	17
Uma nota prévia.....	19

CAPÍTULO I - Antecedentes do Direito português

O período pré-romano

Povos primitivos: o caso particular dos Lusitanos	25
1. O romanismo e o Direito romano	30
1.1 Depois dos Romanos e seguindo o romanismo	32

CAPÍTULO II - Da fundação do Mosteiro de Santo Tirso

(terá havido um Tribunal!)

1. O primeiro nome para Santo Tirso.....	39
1.1. O Mosteiro e a Justiça.....	42
1.2. A Administração	43
2. O Couto de Santo Tirso.....	47

CAPÍTULO III - As “Terras de Santo Tirso”

1. O concelho de Refojos de Riba d’Ave.....	75
1.1. O concelho de Refojos de Riba d’Ave - O Julgado	78

1.2. Refojos, o concelho e a justiça	83
1.3. Os Tabeliães em Refojos	97
1.4. O concelho de Negrelos (S. Mamede).....	99
1.5. O concelho de Negrelos (S. Tomé) 1836-1855	100
1.6. O concelho de Rebordões – A Honra de Rebordões.....	102
1.7. A justiça no Couto de Roriz.....	104
1.8. O Concelho de Santo Tirso	110
1.9. A atual composição do concelho de Santo Tirso – A Reforma de 2013	116
2. O concelho da Trofa – A Reforma de 2013.....	118

CAPÍTULO IV – A Justiça em Santo Tirso – Alguns dos seus aspetos

1. O Julgado de S. Cristóvão do Muro	124
1.1. Santo Tirso de Julgado a Comarca.....	124
1.2. O Julgado de Santo Tirso.....	133
1.3. O Tribunal da Comarca de Santo Tirso	142

CAPÍTULO V – A Comarca de Santo Tirso na Organização Judiciária – generalidades

1. A Administração da Justiça local.....	155
1.1. Os Forais.....	160
1.2. Os Estatutos Municipais	161
1.3. As Ordenações	163
1.3.1. As Ordenações Afonsinas	163
1.3.2. As Ordenações Manuelinas	166
1.3.3. As Ordenações Filipinas.....	167

2. Ainda a Organização Judiciária.....	168
2.1. As Reformas de 1833	
O Decreto nº 65, de 28 de junho de 1833 (no Porto) e de 1836	
O Decreto de 29 de novembro de 1836	173
2.2. O Estatuto Judiciário de 1927	
O Decreto nº 13 917, de 9 de junho de 1927	175
2.3. O Estatuto Judiciário de 1928	
O Decreto nº 15 344, de 10 de abril de 1928	177
2.4. O Estatuto Judiciário de 1944	
O Decreto-Lei nº 33 547, de 23 de fevereiro	178
2.5. O Estatuto Judiciário de 1962	
O Decreto-Lei nº 44 278, de 19 de abril	179
2.6. A Lei Orgânica dos Tribunais de 1977	
Lei nº 82/77, de 6 de dezembro.....	179
2.7. A Lei Orgânica dos Tribunais de 1987	
Lei nº 38/87, de 23 de dezembro.....	180
2.8. A Lei de Organização dos Tribunais de 1999	
Lei nº 3/99, de 13 de janeiro.....	181
2.9. A Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais	
Lei nº 52/2008, de 28 de agosto.....	182
2.9.1. A Lei do Sistema Judiciário	
Lei nº 62/2013, de 26 de agosto.....	184

CAPÍTULO VI - Jurisdições

1. O Tribunal do Trabalho de Santo Tirso	189
1.1. O Julgado de Paz da Trofa.....	191
2. O Juiz de Paz – a Justiça de proximidade no concelho e comarca de Santo Tirso.....	192

2.1 O Juiz de Paz nas terras de Santo Tirso	200
3. O Juízo dos Órfãos em Santo Tirso – O de Refojos de Riba d’Ave.....	204
 CAPÍTULO VII – O Notariado em Santo Tirso - Nótulas	
1. O Notário público e a Conservatória do Registo Comercial, Predial e Civil da Trofa	220
1.1. Tabeliães e notários – Algumas notas soltas.....	221
 CAPÍTULO VIII – O Advogado e o Solicitador na Comarca de Santo Tirso	
1. O Advogado	227
1.2. Alguns advogados e homens do Direito em Santo Tirso.....	229
1.3. Depoimento de um advogado A Comarca de Santo Tirso, um depoimento na primeira pessoa	235
2. O Solicitador	243
2.1. Depoimento de um Solicitador.....	247
 CAPÍTULO IX – As Conservatórias do Registo Civil, Predial e Comercial em Santo Tirso	
1. O Registo Civil.....	254
1.1. O Registo Predial.....	259
1.2. O Registo Comercial	262
 CAPÍTULO X – Organização judiciária – dispersos	
1. Generalidades	267

ÍNDICE

2. Os Tribunais e a Constituição.....	269
3. Santo Tirso – de Comarca a Instância Central e Local.....	272
4. Símbolos Judiciários – apontamentos.....	274
Bibliografia.....	277

Só serão nomeados juízes, oficiais de justiça, xerifes ou bailios os que conheçam a lei do reino e se disponham a observá-la fielmente.

Magna Charta Libertatum, 1215

Tudo parece possível à inteligência: compreender os mecanismos da vida e conquistar o espaço; mas a sociedade humana continua a ser regida pelas leis bárbaras da violência, da desigualdade e do assassinato...

A não ser que se considere que há vida e vida, direitos e direitos, e que todos os homens têm o mesmo valor...

“Manifesto para um fim de século obscuro”,

Max Gallo, 1991

Prefácio

O Concelho de Santo Tirso deu, desde sempre, ao país, e entre tantos outros contributos, figuras de relevo, das quais destaco, pela sua relevância e pela intervenção inestimável que deram à cultura e à evolução da sociedade portuguesa e, naturalmente, sem prejuízo de tantas outras figuras emblemáticas e de destaque, ADELAIDE PENHA DE MAGALHÃES, política republicana e feminista, EDUARDO DA COSTA MACEDO, Advogado, escritor e poeta, EURICO DE MELO, engenheiro e político, FERNANDO ANDRADE PIRES DE LIMA, professor catedrático de Direito e político, e HELIODORO SALGADO, político republicano, livre-pensador e jornalista.

Santo Tirso, quer pela própria geografia, quer pelas suas idiosincrasias próprias, quer pelas figuras ilustres e de pensamento alto e inovador que sempre deu ao país é, sem qualquer margem para dúvidas, um concelho de excepção: um concelho que ajudou e ajuda o país a modernizar-se, a pensar mais longe e a sonhar com um futuro colectivo mais justo e mais solidário. E é exactamente por isso que a Justiça sempre esteve, intrínseca e indelevelmente, ligada ao concelho de Santo Tirso. Porque a Justiça é o único meio que nos permite alcançar a tal sociedade mais justa, mais igual e mais solidária. É na Justiça que se concretizam os valores mais altos e mais dignos de uma sociedade. É através da Justiça que se efectivam as verdadeiras e consistentes mudanças de mentalidades. É na realização da Justiça que se sente o constante pulsar de uma sociedade. É na Justiça que se concretizam todos os valores fundamentais de toda uma civilização.

E foi pela consciência da importância do concelho de Santo Tirso, enquanto concelho agregador de múltiplas sensibilidades, enquanto concelho fulcral no desenvolvimento cultural e económico do país que, em 11 de Maio de 1959, foi inaugurado, numa cerimónia oficial, muito partici-

pada e acarinhada pelas populações do concelho, o Palácio da Justiça ou Tribunal da Comarca de Santo Tirso.

Palácio da Justiça que, durante décadas, serviu gerações das populações do concelho de Santo Tirso, administrando a Justiça, fazendo, em suma, o que só a Justiça administrada nos Tribunais pode fazer: defender os direitos, liberdades e garantias de todos os cidadãos e de todas as cidadãs, materializando-se, na minha opinião, este desígnio, em toda a sua plenitude, no fresco concebido e concretizado pelo pintor Joaquim da Costa Rebocho (e que se encontra exposto na sala de audiências do Tribunal Colectivo do Palácio da Justiça de Santo Tirso), designado pelo próprio autor como: “A Justiça condenando, a Justiça absolvendo, a Justiça perseguindo crimes”.

Decorridos mais de cinquenta anos da referida inauguração, tempos que foram marcados pela existência de uma Justiça de proximidade, administrada na comarca de Santo Tirso, surge, no mais perfeito desrespeito pela história, pelas memórias do passado, mas também pelas necessidades do presente, a Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, que estabeleceu as normas de enquadramento da organização do sistema judiciário e a sua regulamentação vertida no fatídico Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março.

No primeiro diploma legal supra citado, com a alteração da matriz territorial das comarcas, decreta-se, desde logo, a morte, por extinção, da comarca de Santo Tirso, passando o município de Santo Tirso a integrar a “monstruosa” comarca do Porto, juntamente com os municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Trofa, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia. Uma desqualificação que se indicia vir a ser agravada, quando se estipula, no mesmo diploma legal, que os Tribunais de Comarca se desdobram em instâncias centrais, que integram secções de competência especializada, e instâncias locais, que integram secções de competência genérica e secções de proximidade, numa alusão inequívoca a que a justiça administrada na sede dos municípios, coincidentes com as anteriores comarcas, deixará de ser uma realidade expectável.

Com a regulamentação desta Lei de Organização do Sistema Judiciário, efectuada pelo também já mencionado Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27

de Março, a geografia da Justiça sofre uma profunda alteração, ficando o respectivo acesso dificultado, senão mesmo, em muitos casos, irremediavelmente comprometido, pelo afastamento geográfico das instâncias centrais, que comportam as secções especializadas criadas e que se distribuíram arbitrariamente pelos vários municípios que integram a comarca do Porto.

A Justiça passa a ter um desenho que, aos olhos dos cidadãos, revela uma verdadeira esquizofrenia, quer geográfica, quer normativa.

Santo Tirso deixou de ser uma comarca e os cidadãos e as cidadãs de Santo Tirso, como a grande maioria dos portugueses, têm hoje um Tribunal esvaziado de competências, incapaz de dirimir todos os seus litígios, com a necessária celeridade e proximidade. O recurso à Justiça passou a poder representar o início de uma cruzada, que rapidamente se revelará kafkiana. Um/a cidadão/ã de Santo Tirso, se se vir obrigado/a a cobrar coercivamente um crédito de valor superior a € 50.000,00, terá que se dirigir à Póvoa de Varzim onde ficou instalada a grande instância cível; se for portador/a de um título executivo, terá que intentar a competente execução na Maia, onde ficou instalada a secção de execuções; se praticar um crime e não concordar com a acusação formulada pelo Ministério Público poderá requerer a abertura da instrução, mas terá que o fazer em Matosinhos, onde se encontra instalado a Secção de Instrução Criminal para, em caso de pronúncia e submissão a julgamento com intervenção do Tribunal Colectivo, ser obrigado a dirigir-se a Vila do Conde, onde ficou instalada a Grande Instância Criminal; já se o litígio enquadrar matéria laboral, terá que procurar a Justiça na Maia, onde se instalou a Secção de Trabalho.

Resta ao/à cidadão/ã de Santo Tirso a consolação de uma Justiça genérica, desdobrada em cível e criminal, para as matérias que não estejam afectas às instâncias acima mencionadas e uma Justiça especializada e de proximidade em matéria da competência das secções especializadas criadas em santo Tirso: a de Família e Menores e a de Comércio.

Na verdade, esta forma de denegação da Justiça retratada no novo mapa judiciário, configura um dos exemplos paradigmáticos de que nós, Advogados e Advogadas, continuamos a ter que erguer a nossa voz na de-

fesa de direitos fundamentais. Onde existir uma violação de um direito fundamental ouvir-se-á sempre a voz de censura e o repúdio de um/a Advogado/a. É este o nosso passado, o presente e o futuro: é esta defesa permanente e corajosa dos direitos, liberdades e garantias que constitui o património da Advocacia portuguesa. Em Santo Tirso, como em todo o País.

Lisboa, 14 de Dezembro de 2015

Elna Fraga

Bastonária da Ordem dos Advogados

Apresentação e razão de ser

Um qualquer escrito é motivado por algo que resulta de uma reflexão mais ou menos penosa e de um trabalho mais ou menos esforçado.

O texto que se segue foi motivado, num primeiro momento, pelo prazer de investigar, pelo gosto de conhecer o passado para melhor compreender o presente. Talvez fruto do vício profissional, a organização judiciária é um tema importante para quem no seu dia-a-dia calcorreia por aí... as terras de Portugal e é forçado a conviver com os tribunais e os seus serviços.

A Comarca de Santo Tirso não sai de fora deste ritmo de circulação pelas Comarcas de Portugal, mais ainda porque nos acolheu aquando da formação inicial para advogado, sendo local de estágio, mas também porque integra o concelho de naturalidade, tudo factos que abonam a criação de laços de afetividade a uma terra que perdeu uma posição no mapa judiciário nacional.

Não fora isto, o direito português merece uma história de direito local, tentada e experimentada por alguns, e, por isso, mais merecido é que os tirsenses que se preocuparam com a organização judiciária das “terras de Santo Tirso” tenham os seus trabalhos coligidos, as suas ideias e pensamentos reunidos num trabalho que, não sendo carregado de cientificidade, sempre pode servir de lançamento, de semente para outros estudos mais desenvolvidos, rigorosos e completos de uma região que foi rica e que é potencialmente propícia ao desenvolvimento e ao progresso, sem perda da sua identidade e das suas iminentes características.

A sociedade do concelho de Santo Tirso é rica em tudo o que se queira pensar, desde a economia à cultura e à agricultura.

Neste conspecto, queremos de modo particular homenagear um tirsense que recentemente saiu do mundo dos vivos, o Sr. Professor Joaquim da Silva

Cunha, professor de Direito, académico ilustre, homem do mundo português da cultura e pessoa simples de um país... desenvolto há décadas.

É na desenvoltura que se movem, as mais das vezes, as personagens que em cada momento propagam o progresso, e, hoje, vemos em Portugal um novo mapa judiciário retrógrado, é certo, mas ao mesmo tempo revivalista, porque volta às regras da divisão territorial judiciária das reformas e das novíssimas reformas judiciárias do séc. XIX.

Neste caminho, a Comarca de Santo Tirso deixou de o ser!

Não se pretende criticar esta nova organização do mapa judiciário, mas é também por causa dele (a) que este trabalho vê a luz do mundo para que não fique no esquecimento das gentes... que a sua terra teve uma Comarca.

Coronado, setembro de 2015

O autor



As traseiras do antigo Tribunal de Santo Tirso (...)

Uma nota prévia

Tudo gira, portanto, à volta do Mosteiro beneditino...¹

Este convento vê a sua fundação num documento que consta de um dossier designado de “*o rotulus 26 de gaveta dos Arcebispos*”, dossier este que, segundo Francisco Correia, respeita à questão das fronteiras diocesanas entre as Igrejas de Braga e do Porto aquando da Reconquista...

É por aqui que podemos introduzir o texto que vamos trabalhar, mesmo tendo por objeto a justiça e o direito e a sua organização nas terras que a partir de 1834 passaram a ser do concelho de Santo Tirso e que a partir de 1840 passaram a ter como jurisdição judicial a Comarca de Santo Tirso.

Apresentar um trabalho com características e fins históricos é tarefa árdua para quem não é historiador. Querer dar a esse trabalho um cunho de verdade feita de factos verdadeiros, ou, pelo menos, tão verdadeiros quanto possível, é ainda um esforço maior². A disponibilidade de meios e de informação

1. Da consulta feita a CR: PT/TT/MST – Arq. Nacional Torre do Tombo, pode ler-se: O Mosteiro de Santo Tirso era masculino, e pertencia à Ordem e à Congregação de São Bento. Em 978 foi fundado por Unisco Godins e Aboazar Lovesendes. Entre 1080 e 1092, sob o regime das regras monásticas peninsulares, passou à Regra de São Bento e aos costumes cluniasenses. Em 1097 foi sede de um couto concedido pelo conde D. Henrique, e um dos mais ricos mosteiros de Entre-Douro-e-Mínho. Pertenceu ao patronato da família da Maia e depois ao da de Riba de Vizela. Desde meados do século XV, teve abades comendatários. A partir de 1556, a reforma introduzida pelo comendatário D. António da Silva foi entregue a dois monges vindos de Montserrat (Catalunha), frei Pedro de Chaves e frei Plácido de Vilalobos, promotores da Congregação de São Bento de Portugal, criada em 1567. Em 1569, a Congregação tomou posse oficial do Mosteiro. Em 1589, depois da renúncia do cardeal Farnésio, último comendatário, começou a ser governado por abades trienais.

2. Na “Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador”, o Prof. Baptista Machado diz: «Instituição designa ao mesmo tempo a ação e o efeito de instituir, sendo que “instituir” significa introduzir, fundar, ordenar, constituir e estabelecer qualquer coisa de estável e durável» Ao dizer isto, o Ilustre Professor chama a atenção quanto ao destaque a dar a duas questões fundamentais; uma, a de que para se chegar a tal noção é preciso fixar ou estabelecer qualquer coisa; outra, a de que é necessário ordenar, organizar. É o que se pretende com o presente trabalho.

não é a melhor e, por isso, procurámos, investigámos e usámos tudo o que está ao nosso modesto alcance para obter um rol de elementos que nos habilitem para aquele esforço. Chamámos ao trabalho – “A Comarca de Santo Tirso” – não por querer elaborar uma história da Comarca, mas, isso sim, apresentar um registo da história da Comarca, recorrendo, as mais das vezes aos escritos de autores presentes e passados.

Pensamos que em Santo Tirso não existe trabalho que se assemelhe, talvez porque demasiado regionalista, talvez porque demasiado específico face aos factos e ao seu objeto.

Porém, é sempre de interesse coligir em texto, e porque não em imagem, factos históricos que dizem respeito à organização da sociedade, mesmo quando se trata de factos que dizem respeito a uma pequena comunidade como é o caso de Santo Tirso. Mesmo regionalista, não deixa de ter interesse aqui deixarmos, de forma agrupada e organizada, a origem, a formação e o desenvolvimento, até aos nossos dias, de uma Comarca que, com todos os seus problemas, representou para a comunidade a organização da Justiça que se fez e ainda se faz... e que resulta de um grupo de agentes dinamizadores, nomeadamente os serviços próprios do Estado, dos magistrados, dos funcionários, dos advogados e solicitadores, do município e de todos aqueles que, direta ou indirectamente, colaboram na administração da Justiça e, fundamentalmente, na organização de tudo o que ela exige para ser eficaz na resolução dos problemas da comunidade...

Não se pretende que o texto seja extenso, demasiadamente extenso ou sequer narrativo, ou ainda que contenha descrição despropositada e ou alheia ao objeto fundamental, antes queremos um texto sóbrio, claro, objetivo e sobretudo que represente o mais fielmente possível a história da Comarca de Santo Tirso.

A esquematização do texto é feita no sentido que apurámos e que pode ser vista no sumário que lhe serve de base, deixando-se, porém, margem para que os mais interessados possam completar e, em ajuda ao autor, indicar o que pôde ser erro, lacuna ou omissão, vícios que de modo algum são intencionais, mas que podem resultar de uma má leitura, de uma deficiente investigação ou até de fontes pouco fidedignas, que nem sempre o autor pode decodificar e confirmar. Mesmo assim, toma-se o cuidado necessário de deixar dito ou pelo menos assinalado o que de duvidoso ou incerto se de-

tetou, perseguindo-se sempre o facto tal qual ele nos é apresentado ou como nos é dado analisar na ação de investigação.

Deixamos por isso o que nos parece ser de mais importante para o conhecimento do que foi a Comarca de Santo Tirso, de modo a que os vindouros possam dispor – de um instrumento simples – para a compreensão do que era... a Comarca de Santo Tirso³.

Mesmo assim, não podemos esquecer o que dispõe o texto fundamental da República... *o princípio de que Portugal é uma República... justa* (art. 1º) *assente na separação de poderes* (art. 2º), *residindo a soberania no povo* (art. 3º), *que reconhece o direito dos outros povos à autodeterminação e independência* (art. 7º).

Ao Estado compete, além do mais, garantir os limites e liberdades fundamentais e o respeito pelos *princípios de direito democrático* (art. 9º). Aos cidadãos é garantida a mesma *dignidade*, bem como a *igualdade perante a lei* (art. 13º), cabendo *aos tribunais administrar a justiça em nome do povo* (art. 202º), apesar de serem independentes e estando sujeitos apenas à lei (art. 203º), decidindo em audiências públicas, mas com respeito pela dignidade das pessoas (art. 206º), tendo estas o direito a ser representadas por advogado a quem a lei assegura as imunidades necessárias ao exercício do patrocínio forense como elemento essencial à boa administração da justiça (art. 208º).

É neste seguimento e com reporte ao passado para chegar ao presente que reunimos, nas páginas que se seguem, a informação possível relativa ao que foi a Comarca de Santo Tirso.

O *costume* das terras de Santo Tirso não se pode divorciar das suas gentes, que herdaram os ensinamentos que os vários povos deixaram na sua passagem pelo território... *romanos, suevos, visigodos...*

A Justiça era, portanto, assente não apenas no que constava para o território e nomeadamente do couto, com forte influência do Mosteiro a partir da sua fundação, mas também na cultura que se sedimentaria pela passagem dos povos – desde os castrejos até aos que melhor organizaram a sua vida coletiva, como seria o caso dos romanos, suevos e visigodos que por estas terras passaram.

3. É sabido que, hoje, a Comarca de Santo Tirso, a exemplo de muitas outras, enquanto jurisdição judicial, já não existe, aliás como melhor se verá ao longo do texto.

A Justiça faz-se pela atuação dos homens, e estes, além do conhecimento e experiência, representam a cultura do seu tempo, o conhecimento e os ensinamentos do tempo deixados por quem esteve antes.

CAPITULO I
Antecedentes do Direito português

O período pré-romano

Povos primitivos: o caso particular dos Lusitanos

Tal como fez o Prof. Marcelo Caetano na sua História do Direito Português, Vol. I, quando tratou dos antecedentes do Direito em Portugal, citamos o que Alexandre Herculano nos legou na sua História de Portugal, 8ª ed., vol. I, págs. 34 e ss.: «... é impossível ir entroncar com elas (as tribos lusitanas) a nossa história, ou delas descer logicamente a esta. Tudo falta: a conveniência de limites territoriais, a identidade de raça, a filiação de língua, para estabelecermos uma transição natural entre esses povos bárbaros e nós ...».

Para muitos historiadores, os portugueses, enquanto povo, surge como ocupante do território que se constituiu como independente e autónomo, como raça, que evoluiu dos lusitanos. Outros entendem o contrário, apresentando para o efeito argumentos que, para a economia deste trabalho, não revestem a importância que merecem, pois que, além de não sermos historiadores, também não temos a ambição de tornar este trabalho um documento de investigação e doutrina histórica relativamente a esta matéria⁴.

4. De toda a maneira, importa aqui deixar alguns apontamentos sobre os povos que ocuparam a região onde Santo Tirso se encontra. Entre o Douro e o Cávado, viviam os Brácaros, que no séc. II a.C foram conquistados pelos Calaicos, povo que desceu das montanhas cantábricas, passando o território assim dominado a ser designado de Calécia. Vêm depois os Romanos e derrotam os Calaicos. Por volta de 61 a.C Julius Caesar tenta interferir na Lusitânia e obriga as populações a abandonar os montes e os castros e a fixarem-se nos vales e nas planícies, de modo a poderem ser mais facilmente controlados. Esta ação verificou-se sobretudo na região entre Douro e Tejo, pelo que a reacção dos povos foi fugir para o norte do Douro. Em 26 a.C., os romanos – VI Legião, conhecida que ficou como a Victrix inicia marcha de sul para norte, para o Douro e começa a incendiar os castros, destruir as suas muralhas, a massacrar as populações, prendem gente e tomam outros escravos. A Vitrix toma acampamento em Brácaro. É de ver com interesse – Santo Tirso – Boletim Cultural Concelhio, Vol. I, nº 2 e 3, 1978/1979, Tesouro Monetário do Castro de Alvarelhos, Joaquim Torres.

Certo é que os lusitanos ocuparam parte da península, localizados na região entre o Douro e a bacia do Guadiana e que se estendia pela faixa atlântica da Península, agrupando-se em pequenos núcleos, que, como refere Marcelo Caetano, «... sofreu invasão, combateu guerras, retraiu-se agora, expandiu-se depois, umas vezes livres, outras, oprimido mas persistiu sempre...»⁵.

Enquanto povo, sofreu mutações e transformações, sempre com uma organização de tipo rudimentar, precedida pelos hábitos, pelos costumes, com leis e com uma língua. Como se disse, este povo estava fixado na Península e sobretudo na faixa atlântica, e apesar de o território por si ocupado não coincidir exatamente com o território que veio mais tarde a constituir Portugal, não afasta a ideia de uma certa filiação... Resta dizer que o território do extremo ocidente da Península não era ocupado em exclusivo pelos Lusitanos, tendo por referência a invasão e ocupação romana. Outros povos ocuparam a Península, povos que resultavam da fusão dos Iberos com os povos Celtas, que por aqui andaram nos sécs. VI e V a.C. e que aqui introduziram o que se pode chamar de civilização do ferro.

Seguindo o ensinamento de Marcelo Caetano na obra citada, a norte do Douro estavam os Calaicos e entre o Douro e o Tejo estavam os Lusitanos, estes que, segundo Estrabão, eram «... a mais poderosa das nações ibéricas ...», e entre o Tejo e o Guadiana estavam pequenos povos celtas não propriamente especificados, sendo que no sul sitiavam-se os Truditanos ou também chamados Tartéssios ou Turdetanos⁶.

5. A Lusitânia era o nome dado ao território que se situava no extremo oeste da Península Ibérica que começava, segundo Plínio, depois do Durius tendo por flanco «para o N e a frente para o oceano», segundo Pompónio Mela. O Prof. Oliveira Marques diz-nos que «Para norte do Douro, viviam os Gallaeci, subdivididos em Lucences – para norte do Minho – e Bracari – a sul do Minho», povos da cultura castreja, e, passado o Douro e para sul, estavam os Lusitani, estando na bacia do Guadiana os Celti. História de Portugal, A.H. Oliveira Marques, Vol. I, 16.

6. O P. João Bautista de Castro, no seu *Mapa de Portugal Antigo e Moderno*, Tomo I e II, 2ª Ed., Lisboa, 1762 – pág. 42 e ss., informa que o território que é Portugal sempre fez parte de muitas «repartições» e, antes de chegarem à Península os Cartagineses e os Romanos, «toda ella estava dividida em muitas Províncias de povos agreftes, que debaixo do nome geral de Iberos he dividão em Turdetanos, Celtas, Cantabros, Turdulos, e infinitos outros». E o mesmo autor explica que, no ano de 118 depois de Cristo, o imperador Elio Adriano dividiu a Hefpanha em féis Províncias, a saber: Tarraconente, Cartagenense, Betica, Lufitania, Galiza e Tingitania, sendo que o Minho ficava de fora da Lufitania, fazendo parte da Galiza. Mais tarde o imperador Constantino Magno procedeu a outra divisão do território, agora em sete Províncias, mas não aletrando as já existentes. Os Romanos, com base na repartição assim descrita para o território, «tinham dividida cada huma das Províncias em Chancellarias, a que chamavam *Conventus Juridicos* encabeçados pelas cidades mais importantes

A base da organização social em que assentavam todos estes povos era a cidade, aliás, como resulta dos escritos deixados pelos autores romanos. Esta cidade constituía um Estado de natureza aristocrática com uma povoação central, fortificada, e a envolvê-la um conjunto de pequenas povoações – as *duns* ou *briga*, a que os Romanos vieram a chamar *castra*. Na cidade, as pessoas viviam em *famílias* de tipo monogâmico e patriarcal cujo chefe detinha os poderes políticos, judiciais e até religiosos, exercendo-os sobre os membros dela. Por sua vez, as *famílias* agrupavam-se em *gentilidades*, vinculadas por laços de consanguinidade – um antepassado comum, a quem todos prestavam culto. Por seu lado, as cidades agrupavam-se em tribos – *populus*, na designação romana, sendo que cada tribo tinha para si um governo de natureza monárquica, mas em alguns casos de natureza republicana.

A união entre as tribos não era uma realidade, antes pelo contrário, viviam em constante conflito. Contudo, em momentos de ameaça e de perigo, as tribos conseguiam a união necessária para combater o inimigo. É o que veio a acontecer aquando da chegada à Península dos Cartagineses e depois dos Romanos. Neste caso, as tribos uniam-se em *confederação*, com um único chefe, a quem os reis das tribos prestavam a sua vassalagem. Por outro lado, a população destas comunidades dividia-se em classes – *homens livres e servos*.

O período romano – Para este período, importa deixar alguns elementos relativos à ocupação do território pelos povos anteriores aos romanos. Os Cartagineses foram um povo que passou pela Península Ibérica, e mormente pelo território que hoje é Portugal, sem que contudo o tenha ocupado efectivamente e sobre quem tenha exercido um domínio sob o aspeto polí-

«às quaes acudião os povos da Comarca para administração da justiça». Para o território de Portugal, os mais importantes *Conventos Jurídicos*, foram Braga, Beja e Santarém. Mas, além desta divisão, os Romanos também criaram os Municípios, que «erão os que he governavão por Leys próprias, e estes forão Lisboa, Évora, Mértola e Alcácer do Sab». Mas importa também aqui dar notícia da teoria deixada por Frei Bernardo de Brito, Chronista Geral, e Religioso da Ordem de S. Bernardo, Professo no Real Mosteyro de Alcobaca, deixada na GEOGRAPHIA ANTIGA DE LEVSYTANIA, Anno 1597, texto impresso pela Impreffa com licença da Sancta, & Géral Inquição: Por Antonio Alvarez Impreffor de Liuros: «... o Douro separava a Lvsytania da Galiza» e entre estas estava uma terra chamada de «ORBION» Nesta região, estavam, na menção feita por Pomponio Mella, os rios Leça e «... depois o Que, que Profleneo, & lhe chama Auues, vem de cima de Guymarães % depois de visitar as ruynas da famosa Cinania, que agora os naturaes da terra chamão Citania, com pouca corrupção do nome antigo, que mette no mar oceano...». O mesmo autor deixa ainda dito no mesmo documento que «Entre Douro & Mínho, ... Os povos Interamnenfes, Bracharos, Grayos, ou Granios, todos ficauão no que oje chamamos entre douro & minho...»

tico. A principal intenção dos Cartagineses era o comércio, a sua passagem visava tão-só a atividade comercial, atividade a que este povo da antiguidade se dedicava com afincio. Apesar disso, sempre se há-de notar que no séc. III a.C. tentaram o domínio da faixa ocidental da Península, não o domínio político, mas apenas o domínio militar. A sua influência durou apenas 50 anos e, diga-se, mal se sentiu, sobretudo na região a sul do rio Tejo. Mas se os Cartagineses por cá andaram durante pelo menos meio século, os Romanos, como se sabe, cá estiveram muito mais tempo. Mas este tempo da ocupação também teve um tempo de conquista. Os romanos precisaram de cerca de 150 anos para dominarem a Península e este processo de conquista pode ser visto em três fases fundamentais: a primeira decorre entre as primeiras lutas travadas no território até à 10ª expedição de Décimo Júnio Bruto, em 137 a.C. É neste período de tempo que se assiste à formação da grande confederação de tribos (povos) lusitanas que se opuseram e com enorme resistência à entrada romana no território, pelo menos até 138 a.C., vindo a partir daí a decair e a esvanecer-se a sua força e motivação... A segunda fase, inicia-se com a chegada de Décimo Júnio Bruto – 137 a.C. É neste período que os exércitos romanos prosseguem a sua acção de ocupação seguindo o litoral até ao Minho e pelo caminho iam assaltando citânias e estabelecendo, como refere Marcelo Caetano, guarnições fortificadas, em pontos estratégicos. É a partir deste momento da movimentação romana que se inicia o processo conhecido por *romanização* – imposição às populações conquistadas e ocupadas das regras de Roma com o intuito primeiro de exploração das riquezas locais para benefício do imperador e de Roma. Claro está que este comportamento do ocupante originava constantes insubordinações, guerrilhas e revoltas dos ocupados.

Este estado de coisas foi alterado com a chegada ao território de Quinto Sertório, antigo magistrado ansioso do poder de Roma, que no território fez mais em 8 anos que por cá esteve do que os Romanos tinham ou poderiam ter feito até aí... conseguindo a paz entre os Lusitanos, assim como impor sem grande oposição a cultura de Roma, os hábitos, as instituições e as leis romanas – *romanização*.

A terceira fase inicia-se a partir de 72 a.C. (morte de Quinto Sertório) e a 2ª vinda de César à Península enquanto seu governador – 60 a.C. Foi com César como governador da Península que terminaram definitivamente as

guerrilhas dos Lusitanos contra a ocupação romana. O fim da oposição lusitana à ocupação romana deveu-se sobretudo à atuação de César, que utilizou uma política de desmembramento e de deslocalização das populações. Aos que eram mais aguerridos, deslocou-os da serra para a planície onde poderia com mais facilidade controlá-los. É exemplo disto o facto de ter deslocado as populações da serra da Estrela para Beja, a *Pax Júlia*.

No prosseguimento desta política, procedeu à organização de todo o território, conferindo a cada aglomerado os mais importantes títulos e privilégios – Lisboa, Évora, Santarém.

Em suma, é com César que a ocupação romana se consolida e a paz preenche todo o território. A *romanização* estava agora no seu apogeu...

Pode assim concluir-se que a *romanização* assume como factores fundamentais para a sua concretização: a ação das legiões no processo de ocupação do território; a construção de obras de cariz público; a importância dos estados para o território e a população; a influência da chegada de colonos; o recrutamento de lusitanos para as legiões romanas; o culto do imperador; a difusão do cristianismo.

No séc. II, pode-se dizer que o sul do território de Portugal estava romanizado, e ao ponto de os seus habitantes terem já adquirido o hábito de vestir a *toga*, de utilizarem as inscrições romanas e de passar a estar generalizado o uso da língua dos ocupantes e se ver realizado o ordenamento do território com as *Villas* rústicas de tipo romano.

Ao contrário, no norte do território, este processo de romanização não tinha o mesmo ritmo, mas foi conseguindo a sua realização, apoiado pelo relevo do terreno, pela rudeza e pelos receios dos seus habitantes e porque se tratava de populações que viviam afastadas dos grandes centros civilizacionais. No norte, a *romanização* realizou-se de modo muito lento. A assimilação dos valores dos ocupantes ia-se verificando paulatinamente... Até 212, havia uma metrópole que era Roma e um povo soberano – o conjunto dos cidadãos romanos. A isto correspondiam províncias que estavam submetidas, e, conseqüentemente, eram habitados por súbditos, estávamos por isso perante uma espécie de *império colonial*. Para isto contribuiu Caracala, que no séc. III, pela Constituição Antoniana de 212, concedeu a cidadania romana a todos os habitantes do império, com exceção dos *peregrinos deditícios*. Após

Caracala, todo o território colonial é território romano e por isso todos os habitantes livres que não fossem *deditícios* passam a ser cidadãos romanos. Daqui se infere que, a partir deste momento, a Lusitânia descaracteriza-se com alguma rapidez e funde-se na vida do império. Claro está que as coisas não, são na prática, tal qual se fala enquanto princípio. Se a *romanização* e o processo de assimilação se concretizou plenamente nos centros urbanos, fora deles e nas localidades mais remotas, aquele processo pouco ou nada produziu, mantendo as populações as suas tradições, seja de organização de vida, seja na sua organização e prática religiosa e cultural.

E o direito indígena.

Marcelo Caetano ensina que os Romanos toleravam o direito das “cidades” indígenas e guardavam para si o direito romano. Por isso, os povos indígenas conservaram (sempre) os seus costumes e por eles se regeram ao longo dos tempos nas suas relações sociais. E, deste modo, coexistiam no mesmo território diversos sistemas jurídicos – aos romanos o direito romano, aos indígenas o direito das suas cidades, que aliás variava de uma para outra – sendo que os magistrados romanos, ao aplicarem o direito, faziam-no dessa forma, aos romanos o direito romano, aos naturais o direito das suas cidades, mas sempre influenciado este com aquele⁷.

1. O romanismo e o direito romano⁸

O termo romanismo⁹ designa, antes de tudo, o fenómeno da presença dos

7. No *Mapa de Portugal Antigo e Moderno*, Tomos I e II, 2ª Ed., Lisboa, 1762, 45 e ss., P. João Bautista de Castro delimita o Minho entre os rios Douro e Minho, território que tomou o nome de Entre Douro e Minho «que em Latim se diz *Interamnenfis, ou Durimineæ*». V. com interesse, *Geographia Antiga de Lvsytania*, composta por Frey Bernardo de Brito, 1597.

8 É de ver Mário Júlio de Oliveira e Costa – *História do Direito* – Bol. Fac. Direito da Univ. Coimbra, Vol. XLIV – 1968, 204 e ss.

9. Importa aqui deixar uma nota sobre a influência do romanismo no vale do rio Ave. Para o efeito, é de ver “O povoamento rural romano na vertente do Rio Ave, Noroeste de Portugal” de Jorge Manuel Rocha de Araújo Pinho, in *Estrat Critic* 5, Vol. I (2011), 242-253. Na verdade, com a reorganização do território levada a efeito por Augusto aquando da criação das três capitais conventuais *Bracara Augusta, Lucus Augusti e Asturia Augusta*, o território junto ao rio Ave altera-se, nomeadamente na paisagem, com o aumento das áreas de cultivo e incremento das rotas de comércio que seguiam a linha do rio, bem assim como a própria arquitetura «dos grandes oppida». É deste período aliás que surgem indícios de um certo proto-urbanismo... sintoma da reorganização do território e do povoamento junto ao rio Ave. É assim que, junto ao rio, os povoados começam a surgir e a ganhar forma sobretudo

A Comarca de Santo Thirso

Subsídios para a história de um direito local

“Depois de sentir a ordem das coisas, com a qual, por um instinto, quer estar de acordo, o homem faz do sentimento a sentença, e por fim a lei que o tem de governar. A justiça é pois a definição pura desse instinto racional, ou moral, que distingue o homem dos brutos. Os animais procriam e comem, porventura até possuem: só os homens julgam e obedecem a sentenças, isto é, a ordens que não vêm da força.

Eis aí, psicologicamente a origem da justiça.”

Oliveira Martins

Quadro das Instituições Primitivas

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-989-768-238-4



9 789897 682384 >

Apoios:

